



**PROJETO DE LEI Nº 6.242, DE 2013**

"Altera a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA."

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado Pedro Eugênio**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise altera as leis relativas à gestão de pessoal da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PECMA).

No âmbito da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, são promovidas as seguintes modificações a seguir referidas.

A alteração no art. 1º promove a inclusão dos servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na carreira de Especialista em Meio Ambiente, com a repercussão nos dispositivos dos arts 4º, 5º, 7º e 8º.

No art. 11 são modificadas as regras de ingresso na referida Carreira, permitindo a avaliação por provas e títulos, fixando a entrada na carreira no padrão inicial da classe inicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Já as modificações promovidas nos arts. 14, 15, 16-A, 17-A, 17-B e 18-A, visam estabelecer regras pertinentes ao desenvolvimento funcional dos servidores na Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

No âmbito da Lei nº 11.357, de 2006, as alterações têm a finalidade a seguir indicada: no art. 14-B, foi promovido o reenquadramento dos servidores, anteriormente enquadrados no PECMA, de acordo com o art. 14-A da Lei; já os arts. 16, 16-A e 16-B, tratam de estabelecer regras para o desenvolvimento funcional dos servidores nos cargos do PECMA.

O projeto de Lei também promove a revogação do art. 22 da Lei 10.410, de 2002, que trata da priorização no planejamento das necessidades de capacitação ou treinamento de servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 19 de março de 2014, aprovou unanimemente a Proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tratando-se de projeto que importa em aumento de despesa com pessoal, fica a proposta sujeita à observância do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, in verbis:

*“Art. 169. (...)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação*

*de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na **lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*(....)”*

No que concerne à autorização na LDO<sup>1</sup> (prevista no inciso II, acima mencionado), entende-se como autorizadas as despesas que constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Com efeito, autorização específica figura no item II - 4.1.4 do Anexo V da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA-2014). Tal dispositivo autoriza a alteração da estrutura das carreiras, objeto do PL nº 6.242, de 2013.

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.242, de 2013.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

**Deputado Pedro Eugênio**

Relator

---

<sup>1</sup> Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#), observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*(....)”*